



LEI Nº 2.899, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Conferido com o original

Data: 16/09/25

[Assinatura]

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida, no âmbito do Município de ouro Branco, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, obra pública é toda construção, reforma, recuperação, revitalização ou ampliação executada diretamente pela Administração Pública, por quaisquer de suas pessoas ou órgãos, ou contratada por esta com terceiros, tais como:

I - Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básica de saúde;

II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;

III - restaurantes populares;

IV - rodovias e ferrovias;

V- logradouros;

VI - unidades e prédios públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 19/09/25 a 26/09/25

[Assinatura]

Responsável

§ 1º – Para os fins desta Lei, obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrarem funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

I – Obras Públicas Incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, Estado ou Município.

§ 2º – Para os fins desta Lei, obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentre outros motivos:

"Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº85/2025, de autoria Vereador : Neymar Magalhães Meireles ."

[Assinaturas]



- I** – inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público;
- II** – inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

Art. 3º – Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 04 de setembro de 2025.


SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito de Ouro Branco/MG

"Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº85/2025, de autoria Vereador :
Neymar Magalhães Meireles ."



